

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 187/2022

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

*Registro de preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para fornecimento parcelado de conjunto motobomba centrífuga submersível, para recalque de esgoto bruto, a serem utilizadas nas Estações e Elevatórias de Esgoto do Município de Muriaé.*

#### **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS**

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 187/2022, Parecer Jurídico Final do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2022, conforme descrito acima, estampado no Edital de abertura e seus anexos às fls.36-68.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara.

O termo de referência às fls.33-35 conteve elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, considerando os preços praticados no mercado.

Restou definido pela Autoridade Competente que o objeto do certame está de acordo com o termo de referência que foi elaborado juntamente ao setor de compras e licitações.

Foi justificada a necessidade desta contratação, estabelecidos os critérios de aceitação das propostas; as possíveis sanções aplicáveis por inadimplemento e/ou descumprimento de cláusulas constantes na minuta da Ata de Registro de Preços às fls.36-37, inclusive com a fixação de prazos

e reajuste dos preços e demais condições essenciais para fornecimento do produto.

Houve nomeação do gestor do Sistema de Registro de preços, bem como do pregoeiro responsável pelos trabalhos e sua equipe.

Assim sendo, o presente edital contém todos os requisitos necessários e está dentro dos ditames da legislação aplicável, conforme Parecer Jurídico Parcial às fls. 70-73 que opinou pela continuação do presente processo licitatório.

## DA FASE EXTERNA

Está comprovada nos autos a publicação do Edital de abertura do Processo de Licitação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros na data de 17/05/2022 à fl.76, no site da autarquia na data de 18/05/2022 à fl.80, com início da sessão agendada para o dia 31/05/2022 às 09hs00min a ser realizada a distância em sessão pública, por meio da plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), conforme extrato de publicação de fls.77, portanto, não inferior a 08 (oito) dias, propiciando, portanto, amplo meio de divulgação do certame, em conformidade com o disposto no artigo 25 do Decreto nº 10.024/19.

O Edital e seus respectivos anexos para conhecimento público está às fls. 90-106 dos autos.

Seguindo o teor da publicação, foi realizado a abertura do referido certame na data de 31/05/2022 às 09hs00min, conforme publicação do Edital, cuja Ata de registro se encontra às fls.158-162.

Após a abertura da reunião as empresas: GLOBAL BOMBAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA, MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA e PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, foram credenciadas na plataforma

BNC para participação e após análise de suas propostas, anexadas às fls.107-112, o Pregoeiro julgou as propostas das empresas GLOBAL BOMBAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA e MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA desclassificadas e a empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA foi classificada nos termos do edital.

Posteriormente, após a fase dos lances na plataforma BNC, conforme Ata de Disputa impressa e anexada às fls. 117-118 dos autos, restou vencedora a empresa: PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA para o lote 02.

Após suspensão da sessão para análise das documentações da empresa vencedora juntadas às fls.121-146, a empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA foi considerada inabilitada por deixar de apresentar a Declaração, conforme relatório à fl.147 dos autos.

Aberta a fase recursal, após transcorrido o prazo hábil, não houve nenhuma manifestação de interesse em interpor recurso. Com a desclassificação e inabilitação das empresas participantes a pregoeira declarou o processo frustrado

Posteriormente, o processo fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise do certame e expedição de parecer final.

**Sendo este o relatório, passo ao parecer jurídico:**

No caso em tela, as exigências foram consideradas legítimas, com o comparecimento de várias empresas para participação, estando o certame em consonância com o princípio da publicidade, haja vista que a divulgação foi notoriamente ampla, com publicação no site oficial desta Autarquia e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros conforme documentos juntados às

fls.74-88. Dessa forma, se outras empresas não compareceram foi porque não tiveram interesse no presente certame.

O Setor que solicitou a realização do certame deixou bem claro a necessidade da contratação. Dessa forma, foram atendidos todos os Princípios que norteiam a administração pública, mormente o da isonomia, publicidade, pois o certame teve participação de empresas idôneas, outras mais não compareceram porque não tiveram interesse, uma vez que a publicidade proporciona presunção de conhecimento geral do edital.

Contudo, como já exposto, **nenhuma empresa participante foi considerada habilitada nos termos do edital** de forma que, para evitar maiores prejuízos ao DEMSUR e às eventuais empresas interessadas, necessário que seja realizada a **REVOGAÇÃO** do presente processo, a fim de que se dê início, em caso de interesse desta administração, a um novo processo licitatório.

Assim, por não se tratar de vício de legalidade, mas apenas o não atendimento das condições de habilitação por parte das empresas participantes, entendo pelo cabimento do instituto da **revogação**, a ser feita pela própria administração, haja vista a oportunidade e a conveniência para o DEMSUR, objetivando assim o sucesso do certame, sob pena de, em eventual continuidade do atual procedimento, incorrer-se em vícios que prejudiquem seu objetivo final.

Importante observar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

Diante do exposto, e atento a toda documentação anexada aos autos, **OPINO PELA REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2022, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93, que deverá ser realizada pela Autoridade competente.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 08 de junho de 2022.

*Priscilla*  
Priscilla Carvalho Bandeira de Melo  
Analista Jurídico / DEMSUR  
MASP 1679